



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
18/11/09
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 147/09 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 30104200300002009 - OE – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: Eunice de Paula Viana Ibrahim, Fátima Yoshie Morinaga e outros

IMPETRADOS: Ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Pellegrina e do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente Administrativo no exercício da Presidência, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho

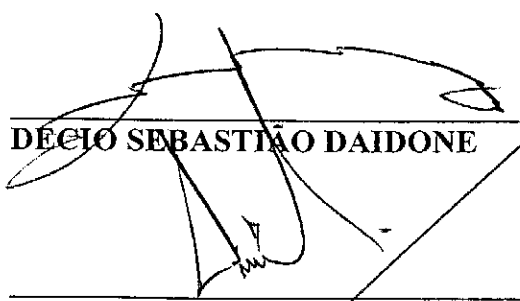
Mandado de segurança. Cancelamento de Precatório, diante da arguição de nulidade absoluta. Ilegalidade não caracterizada. Arguem os impetrantes prejuízos em face do cancelamento de precatório, ocorrido próximo ao prazo final para a inclusão do crédito exequendo no orçamento de 2004, tendo em vista a arguição de nulidade pela parte contrária. Entretanto, as formalidades legais devem ser observadas, pois não se pode aceitar a convalidação de uma nulidade absoluta, em detrimento de uma das partes, mesmo que se leve em conta o princípio da hipossuficiência. **Segurança denegada.**

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Winnik.

Deram-se por impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores Maria Aparecida Pellegrina e Antônio José Teixeira de Carvalho.

Custas, pelos impetrantes, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais ficam dispensados.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.


DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

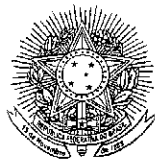
PRESIDENTE


DELVIO BUFFULIN

RELATOR


CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 30104200300002009-OE

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: EUNICE DE PAULA VIANA IBRAHIM E OUTROS

IMPETRADOS: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO E. TRT/2ª REGIÃO

Mandado de segurança. Cancelamento de Precatório, diante da argüição de nulidade absoluta. Ilegalidade não caracterizada. Argüem os impetrantes prejuízos em face do cancelamento de precatório, ocorrido próximo ao prazo final para a inclusão do crédito exequendo no orçamento de 2004, tendo em vista a argüição de nulidade pela parte contrária. Entretanto, as formalidades legais devem ser observadas, pois não se pode aceitar a convalidação de uma nulidade absoluta, em detrimento de uma das partes, mesmo que se leve em conta o princípio da hipossuficiência. Segurança denegada.

EUNICE DE PAULA VIANA IBRAHIM E OUTROS impetram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato da **EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DESTE E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/2ª REGIÃO** e do **EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRT/2ª REGIÃO**.

Síntese dos fatos: aduzem os impetrantes serem reclamantes em reclamação trabalhista promovida em face de INSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, perante a 1ª vara do Trabalho de Osasco.

Alegam que em 28.01.2003 foi emitido pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Osasco Ofício - Formação de Precatórios nº 74/2003) ao Tribunal Regional do Trabalho, autuado sob o número 11/2003.

Enviado à Advocacia Geral da União, que alegou nulidade por falta de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho do acórdão de fls. 85/96, que julgou os embargos declaratórios interpostos pela Procuradoria Regional, bem como nulidade no valor constante do ofício requisitório, por falta de pressuposto fundamental da homologação e intimação da reclamada para se manifestar.

Destaca que num primeiro momento foram as nulidades rejeitadas pela d. Autoridade impetrada e que após, revendo o entendimento anteriormente adotado, declarou pertinente a arguição de nulidade apresentada, determinando, outrossim, o cancelamento do precatório.

Entendem os impetrantes que não há nulidade, tendo em vista manifestação posterior da Autarquia, devidamente assinada pelos Procuradores Federais do INSS, que não argüíram nulidade, não havendo no seu entender legitimidade para que a Autarquia tenha tratamento diferenciado, devendo cumprir a norma do artigo 795 da CLT.

Acrescentam que a revisão da decisão anteriormente exarada causou prejuízo irreparável aos exeqüentes/impetrantes, que não tiveram acesso ao conteúdo do ofício encaminhado pela Advocacia Geral da união, de protocolo nº 300684, tampouco do cancelamento do referido precatório.

Asseveram que o indigitado cancelamento violou os princípios constitucionais contidos no artigo 1º, inciso III, "a dignidade humana", bem como os princípios da isonomia e legalidade, contidos no artigo 5º da C.F./88 e ainda, artigo 100 e parágrafos 1º e 6º da C.F./88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

sendo que a Autarquia deveria ter comunicado às Varas a substituição do seu procurador.

Ademais, no seu entendimento, é inverídica a alegação de que sua conta apresenta vícios insanáveis, acarretando excesso de execução, pois trata-se de execução plúrima, tendo seus cálculos sido homologados, sem a manifestação da parte contrária.

Requerem a concessão de liminar, para que o precatório cancelado, seja reativado, ante a não existência de nulidade argüida pela Autarquia.

Solicitam os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Procurações e documentos às fls. 33/356 e 367/379.

Informações prestadas às fls. 360/361 e 363/364.

Medida liminar indeferida às fls. 381.

Parecer Ministerial às fls. 382/385.

É o relatório.

V O T O

Conheço do mandado de segurança, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O d. Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, opinou pelo não cabimento do *writ*, entendimento que não pode ser acolhido, pois o mandado de segurança, apesar do disposto na Lei 1533/51 em seu artigo 5º, inciso II, é cabível contra decisão judicial, desde que presente o requisito irreparabilidade do dano, aliado à inexistência de recurso com efeito suspensivo. E apesar da Súmula 267 do E. STF dispor que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, o próprio Supremo Tribunal Federal abrandou o rigor desta Súmula para admitir o *mandamus* contra decisão que, possa acarretar dano de difícil reparação.

Insurgem-se os impetrantes contra ato que determinou o cancelamento de precatório, em face de nulidades suscitadas pela Advocacia Geral da União.

Em que pesem seus argumentos, razão não lhes assiste, eis que a liquidez e a certeza que autorizam o mandado de segurança dizem respeito à sua incontestabilidade. É o direito líquido e certo evidente, indubitável e apurável de plano.

No caso dos autos, não merece reprimenda a decisão impetrada, pois conforme informações prestadas pela d. Autoridade dita coatora, revendo seu posicionamento anterior, acolheu a alegação da Advocacia Geral da União de que fosse observada a nulidade ocorrida no processo principal, por falta de intimação dos procuradores do INSS indicados para atuar no processo, tendo em vista que não foi dada ciência para a autarquia da decisão proferida em embargos à execução, sendo que a petição do INSS sequer foi despachada pelo Juízo de Primeiro Grau, tendo a Vara se limitado a certificar o decurso de prazo e determinado a intimação dos autores para a juntada de peças para a formação do precatório.

Tratando-se de nulidade absoluta, pode ser alegada em qualquer tempo. Assim, verificado o vício, o cancelamento do precatório era a única medida a ser tomada, sob pena de violação aos princípios da isonomia e legalidade, previstos na Constituição Federal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

invocados pelos impetrantes em seu favor e que não obstante, se aplicam à ambas as partes.

Lamenta-se que o cancelamento do precatório tenha ocorrido próximo ao prazo final para a inclusão do crédito exequendo no orçamento de 2004. Entretanto, as formalidades legais devem ser observadas, pois não se pode aceitar a convalidação de uma nulidade absoluta, em detrimento de uma das partes, mesmo que se leve em conta o princípio da hipossuficiência.

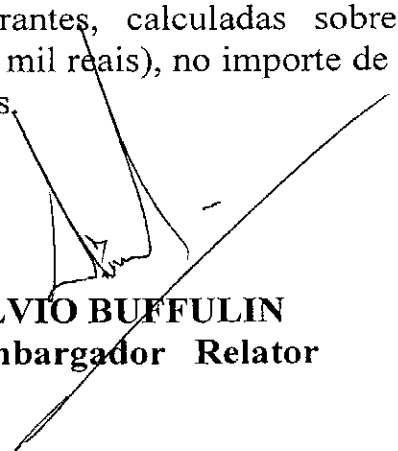
Não havendo ilegalidade o “mandamus” não pode prosperar.

Do pedido de Justiça Gratuita

Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista declarações de pobreza juntadas.

Do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pelos impetrantes, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais ficam dispensados.


DELVIO BUFFULIN
Desembargador Relator